

02/03/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.416 GOIÁS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **ESPÓLIO DE DUARTE SILVA DE MORAES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOAO ALBERTO DE FREITAS**
EMBDO.(A/S) : **FILADELFO ALVES DE LIMA FILHO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **GILBERTO MAIA DE ASSIS**
INTDO.(A/S) : **VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM 3.7.2014. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de ajuizamento de reclamação contra decisão, na origem, que aplica a sistemática da repercussão geral.

4. Fixação de multa em 1% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protetatório. Art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 23 de fevereiro a 1 de março de 2018**, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas,

RCL 12416 AGR-ED / GO

por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de março de 2018.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

02/03/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.416 GOIÁS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **ESPÓLIO DE DUARTE SILVA DE MORAES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOAO ALBERTO DE FREITAS**
EMBDO.(A/S) : **FILADELFO ALVES DE LIMA FILHO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **GILBERTO MAIA DE ASSIS**
INTDO.(A/S) : **VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão do Plenário desta Corte, assim ementado (eDOC 35):

“RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 328-A, § 1º, DO RISTF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática.

II - Não cabe reclamação para se corrigir suposta aplicação equivocada de precedente que afirma inexistir repercussão geral da matéria constitucional.

III – Deve ser observada a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

RCL 12416 AGR-ED / GO

IV– Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF ao indeferir o recurso extraordinário dos ora reclamantes, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial da reclamação e no agravo regimental.

A parte Embargada, devidamente intimada, não apresentou manifestação (eDOC 43).

É o relatório.

02/03/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.416 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, não se constata quaisquer dos referidos vícios.

Com efeito, a parte embargante limita-se a reproduzir as razões já analisadas quando do julgamento da reclamação e agravo interposto.

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de ajuizamento de reclamação contra decisão que, na origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Agravo regimental em reclamação. 2. Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral no Tribunal de origem. Não cabimento. 3. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 760.358 e reclamações 7.569 e 7.547. 4. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 5. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 19851 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017)

“Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. Reclamação constitucional. Sucadâneo recursal. Ação manifestamente infundada. Multa por litigância de má-fé.

RCL 12416 AGR-ED / GO

Agravo regimental não provido. 1. Ausente a demonstração de teratologia da decisão da Corte de origem em que se aplica entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral, bem como improcedentes as razões para a superação dos precedentes obrigatórios. 2. Não subsiste o agravo regimental quando inexistente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma (art. 317, § 1º, RISTF), o que justifica a incidência da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (Rcl 28283 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Observa-se, assim, nítido intuito protelatório do recurso apresentado pelo recorrente, considerando que já obteve pronunciamentos desta Corte contrários à sua pretensão.

Nesse sentido, é possível aplicar aos embargantes a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, que previa a faculdade de aplicação de multa quando manifesto o caráter protelatório dos embargos, uma vez que os embargos foram opostos em 3.7.2014.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Processual Civil. 3. Inexigibilidade de título. Alegação de violação à coisa julgada. Reexame fático. Súmula 279/STF. 4. Inexistência dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração. Embargos protelatórios. Imposição de Multa. 5. Embargos de declaração rejeitados.”

(AI 769217 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017)

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –

RCL 12416 AGR-ED / GO

DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE – RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE INFRINGIR O JULGADO – INADMISSIBILIDADE – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.”

(RE 815499 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Ademais, aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.416

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE DUARTE SILVA DE MORAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOAO ALBERTO DE FREITAS (8237/GO)

EMBDO.(A/S) : FILADELFO ALVES DE LIMA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILBERTO MAIA DE ASSIS (6605/GO)

INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2018 a 1.3.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário